



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

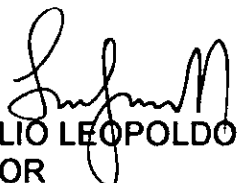
Iam-2  
Processo nº : 10380.002302/94-75  
Recurso nº : 115.409  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992  
Recorrente : FINOPAN INDUSTRIAL LTDA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE  
Sessão de : 13 de novembro de 1997  
Acórdão nº : 107-04.577

**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:** A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINOPAN INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões do recurso por renúncia à esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.002302/94-75  
Acórdão nº : 107-04.577

RECURSO Nº. : 115.409  
RECORRENTE: FINOPAN INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que indeferiu o pedido de retificação de declaração de rendimentos.

Referido processo teve início com a petição de fls. 01, à qual foram acostados os documentos de fls. 02/16, onde a contribuinte solicita a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1992.

Ao apreciar o pedido, o Serviço de Tributação da DRJ/Fortaleza denegou o pedido sob os seguintes argumentos:

*"Procedendo a análise da declaração retificadora (fls. 03 a 08), verifica-se que o resultado anteriormente apurado, Lucro Real no valor de Cr\$ 190.908.449,00, foi alterado para prejuízo no valor de Cr\$ 225.631.593,00, conforme Demonstração do Lucro Real (Quadro 14).*

*Ocasionou a referida alteração a exclusão do lucro real do valor de Cr\$ 446.792.647,00. De acordo com o balanço da empresa, demonstrado no Anexo A da declaração de rendimentos, este valor corresponde à parcela da correção monetária referente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal.*

*(.....)*

*Da interpretação literal dos dispositivos retro, depreende-se que a dedução pleiteada só é permitida a partir de 1993, e de acordo com os percentuais indicados.*

*Face ao exposto e, tendo em vista tratar-se de retificação*

Processo nº : 10380.002302/94-75  
Acórdão nº : 107-04.577

*referente à declaração de IRPJ do exercício de 1992, ano-base de 1991, somos pelo indeferimento do pleito."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 22/32, em 08/01/97, tendo ainda, juntado aos autos, cópia da ação judicial nº 94.0004043-1 - Ceará, que impetrou com o objetivo de deduzir do lucro real, a diferença de correção monetária de balanço IPC/BTNF verificada no ano de 1990. Seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 59/62):

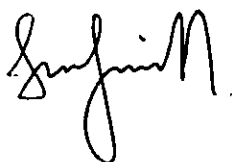
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Retificação de Declaração de Rendimentos

*As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A sua retificação somente poderá ser acatada com a demonstração da existência de erro nas informações declaradas."*

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados por época da impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.002302/94-75  
Acórdão nº : 107-04.577

## VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a possibilidade da utilização, para efeitos de correção monetária de balanço, relativamente ao exercício financeiro de 1991, da variação do IPC/BTNF.

Em assim procedendo, a contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Com efeito, dizem o artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/90:

*“Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”*



Processo nº : 10380.002302/94-75  
Acórdão nº : 107-04.577

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

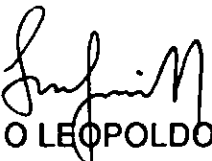
Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.

  
MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT